COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.004, DE 2017

(Apensados: PL n° 4.911/2009, PL n° 6.369/2009, PL n° 6.461/2009, PL n° 7.140/2010, PL n° 7.281/2010, PL n° 110/2011, PL n° 1.283/2011, PL n° 1.586/2011, PL n° 2.445/2011, PL n° 2.778/2011, PL n° 713/2011, PL n° 3.776/2012, PL n° 4.344/2012, PL n° 4.486/2012, PL n° 4.696/2012, PL n° 5.891/2013, PL n° 5.990/2013, PL n° 6.422/2013, PL n° 6.656/2013, PL n° 7.384/2014, PL n° 1.078/2015, PL n° 2.014/2015, PL n° 4.202/2015, PL n° 5.744/2016, PL n° 6.161/2016, PL n° 6.406/2016, PL n° 7.196/2017, PL n° 7.673/2017, PL n° 8.294/2017, PL n° 8.605/2017, PL n° 9.458/2017, PL n° 11.072/2018 e PL n° 3.988/2019)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por meio de qualquer canal de atendimento, mesmo após a data de vencimento.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO

CARLOS VALADARES

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que intenta acrescentar "...§ 2º ao art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por meio de qualquer canal de atendimento, mesmo após a data de vencimento".

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou, em oportunidades diferentes, a apensação, ao projeto de lei em epígrafe, das seguintes proposições: PL nº 4.911/2009, PL nº 6.369/2009, PL nº 6.461/2009, PL nº 7.140/2010, PL nº 7.281/2010, PL nº 110/2011, PL nº 1.283/2011, PL nº



1.586/2011, PL n° 2.445/2011, PL n° 2.778/2011, PL n° 713/2011, PL n° 3.776/2012, PL nº 4.344/2012, PL nº 4.486/2012, PL nº 4.696/2012, PL nº 5.891/2013, PL n° 5.990/2013, PL n° 6.422/2013, PL n° 6.656/2013, PL n° 7.384/2014, PL nº 1.078/2015, PL nº 2.014/2015, PL nº 4.202/2015, PL nº 5.744/2016, PL nº 6.161/2016, PL nº 6.406/2016, PL nº 7.196/2017, PL nº 7.673/2017, PL nº 8.294/2017, PL nº 8.605/2017, PL nº 9.458/2017, PL nº 11.072/2018 e PL nº 3.988/2019.

Em relação às proposições acima, tomamos licença, em perspectiva da economia processual, para reproduzir a parte do parecer exarado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no ponto onde as mesas são descritas, nos seguintes termos (não deixando de prestar homenagem ao Relator que nos precedeu nesta Comissão, Deputado Arnaldo Faria de Sá):

> "O Projeto de Lei nº 4.911, de 2009, é de autoria do nobre deputado Nelson Bornier. Pretende determinar, com o seu art. 1º, que todas as empresas dos setores público e privado fiquem obrigadas, ao enviarem aos seus clientes boletos bancários e documentos de cobrança similares, a postaremnos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.

> Em seu parágrafo único, o art. 1º estabelece, também, que na face externa do envelope de cobrança ou documento de pagamento deverá estar impressa a data da postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

> Com o seu art. 2º a proposição busca estabelecer que o cliente ou consumidor que receber o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º ficará desobrigado de pagar multas ou encargos por atraso no pagamento, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

> O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei eventualmente resultante da proposição na data da sua publicação.

> Há, ainda, um art. 4°, que busca determinar a revogação das disposições em contrário. Tal disposição não é mais aceita no campo da Legística.



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Tramita em regime conclusivo, conforme o art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Rose de Freitas, que visa à ampliação do prazo mínimo de postagem dos documentos de cobrança e similares para 15 (quinze) dias.

Posteriormente, diversos projetos de lei foram-lhe apensados, a saber:

- Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, prevê que "os boletos de cobrança, pagáveis em agências bancárias, com data de vencimento coincidente com período de greve dos bancários terão sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após a data de encerramento da greve". Primeiramente há que se esclarecer que as obrigações, em seu nascedouro, são portáveis, ou seja, o devedor deve procurar o credor para efetuar o pagamento. Esta é a regra geral prevista na legislação civil vigente. Diante disso, o legislador comete equívoco ao cominar obrigação e penalidade às instituições financeiras que seguer são partes na relação obrigacional entre devedor (consumidor) e credor (fornecedor). De outro lado, o mercado tem condições de administrar eventuais situações de greve, principalmente diante da criação de canais alternativos que tragam facilidades para os devedores quitarem os seus compromissos dentro do prazo.
- Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, define que as empresas credoras ficarão proibidas de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralização, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil após o término da greve. Aqui também o projeto ignora a possiblidade de buscar canais eletrônicos tanto para a obtenção de segunda via quanto para o pagamento, motivo que nos leva a recomendar a sua rejeição.
- Projeto de Lei nº 7.140, de 2010, de autoria do deputado Mário Negromonte. Esta proposição tem basicamente os



mesmos propósitos da principal, embora com algumas diferenças, principalmente quanto aos prazos. Estipula que a não obediência desse prazo desobrigará o devedor do pagamento de multa, juros ou encargos pelo inadimplemento da obrigação por até trinta dias, e ainda sujeitará o infrator à multa mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelos motivos à frente apresentados, acreditamos que a proposição carece de razoabilidade.

- Projeto de Lei nº 7.281, de 2010, de autoria do deputado Fábio Faria, é o segundo apensado. Este não prevê prazo máximo de postagem; ao contrário, busca estabelecer que, quando o devedor receber o boleto de cobrança no dia do vencimento ou após tal data, ele terá um prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do documento de cobrança, para quitá-lo. Prevê, ainda, que o devedor será ressarcido, caso pague multa por atraso compreendido dentro daquele prazo. Como operacionalizar tal proposição? Não nos parece razoável que, tendo recebido a obrigação pagamento dentro do prazo e, sendo dela conhecedora, o consumidor possa eximir-se do pagamento. A medida encontraria amparo ao incentivo à inadimplência, o que não nos parecer ser efeito considerado pelo projeto. Por isso entendemos não assistir razão para sua aprovação.
- Projeto de Lei nº 1.283, de 2011, do deputado Jonas Donizette. Pretende seu autor que as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a manter convênios com instituições bancárias a fim de que em todas as localidades onde prestam serviços os consumidores possam pagar suas faturas mensais em tais agências. Inexistindo agências bancárias na localidade, as concessionárias deverão manter escritório próprio ou de representação, em local de fácil acesso, para que os consumidores ali paguem suas faturas. Atualmente praticamente todo o território nacional é abastecido ou por agências bancárias ou por correspondentes de modo que entendemos ser de interesse dos credores adotar tal rede de atendimento para facilitar os recebimentos. Impor tal obrigação em lei não nos parece ser o melhor caminho.
- Projeto de Lei nº 110, de 2011, do deputado Sandes Junior. Este pretende, por meio de proposta de alteração da Lei nº 10.214, de 2001, que o boleto bancário poderá ser pago



em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, cabendo a tal agência efetuar os cálculos de multa e juros devidos. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto bancário são regidos, nas relações entre vendedor ou prestador do serviço, com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes. Ademais, a matéria tratada pelo Projeto segue disciplina específica disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o projeto desconsidera que já existe toda uma sistemática técnica específica que orienta a emissão de algumas cobranças, ou seja, existe um padrão a ser seguido pela rede bancária que foi ditado pelo Banco conferida Central do Brasil conforme competência constitucionalmente pela Lei nº. 4.595 de 1964. Por esse motivo, não concordamos com a proposta. Além disso, encontraria grandes barreiras de operacionalização.

- Projeto de Lei nº 713, de 2011, também apensado, é de autoria do deputado Eduardo da Fonte. Pretende o parlamentar, com essa iniciativa, que qualquer boleto de cobrança possa ser pago em qualquer banco, inclusive após o vencimento da fatura, e que todos os fornecedores devam oferecer ao consumidor ao menos quatro bancos distintos onde pagar suas faturas, resguardando-se ao consumidor o direito de escolher aquela instituição financeira onde efetuará o pagamento. Aplicam-se agui os mesmos argumentos apresentados no caso do PL nº 110, de 2011.
- Projeto de Lei nº 1.586, de 2011, do deputado Manato, que torna nula a cláusula contratual que permite acréscimo do valor de emissão de boleto bancário ou carnê ao custo de produtos e serviços. Relativamente ao custo pela emissão e envio do carnê ou boleto bancário já está em consonância com as normas vigentes impostas pelo Conselho Monetário Nacional de modo que uma dupla legislação torna-se desnecessária.
- Projeto de Lei nº 2.445, de 2001, do deputado Reinaldo Azambuja pretende que seja alterado o art. 42-B da Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. A proposta é que não sejam cobrados juros moratórios, nem multas ou quaisquer acréscimos, quando o consumidor não receber, antecipadamente, em domicílio, o boleto bancário correspondente, em razão de casos fortuitos



ou de força maior. A proposição aqui comentada ainda define, como sendo casos fortuitos ou de força maior, impedimentos de entrega decorrentes de greve dos Correios e catástrofes naturais que impeçam o acesso ao domicílio do devedor. Mais uma vez nosso entendimento é de que o mercado tem condições de administrar eventuais situações de greve, principalmente diante da criação de canais alternativos que tragam facilidades para os devedores obterem seus documentos de cobrança de dívida e quitarem os seus compromissos dentro do prazo.

- Projeto de Lei nº 2.778, de 2011. De autoria do deputado Marllos Sampaio, seu o objetivo é alterar a Lei nº 8.078, de 1990, de forma que seu art. 52 passe a viger com o acréscimo de um § 4°, que determinará, caso transformado em Lei, que durante a paralisação dos serviços bancários e postais será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações. Pretende ainda o autor que a Lei nº 10.046, de 2002, tenha incorporado, ao seu art. 396, um parágrafo único, nos mesmos termos do parágrafo que o parlamentar pretende seja acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor. Nossa visão é de que estabelecer em lei hipóteses para a suspensão do pagamento de obrigações não é medida mais salutar tendo em vista a possibilidade de busca de canais alternativos e eletrônicos. A medida traria grande impacto aos fornecedores públicos e privados, motivo que nos leva a recomendar sua rejeição.

- Projeto de Lei nº 3.776, de 2012, do deputado Romero Rodrigues. Recebeu da Mesa a determinação de ser apensada ao projeto de lei principal. É intenção do Auto que o Código de Defesa do Consumidor seja alterado, de forma a acrescentarlhe o art. 42-A, em que se determinará ser obrigação do fornecedor, ao remeter ao consumidor boletos de cobrança, fazê-lo com antecedência mínima de dez dias, e ainda fazer afixar no respectivo envelope a data de postagem do documento de cobrança. Caso o fornecedor não cumpra tal prazo, o consumidor ficará isento de multa e juros, por até dez dias após a postagem. Como se vê adiante, aplicam-se aqui os argumentos impostos ao Projeto principal.

Em setembro de 2012, o Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara dos Deputados determinou apensar, ao Projeto de



Lei nº 2.445, de 2011, o Projeto de Lei nº 4.344, de 2012, de autoria da deputada Professora Dorinha Seabra Fagundes. Como o Projeto de Lei nº 2.445, de 2011, já se encontrava apensado à proposição principal aqui debatida, é mister registrar essa inclusão e esclarecer o teor do projeto mais recentemente apensado. A proposição visa a acrescer, à Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, o art. 42-B. Caso aprovada, o fornecedor de produtos e serviços de que trata o art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, deverá comprovar a entrega do boleto bancário, no endereço do consumidor, até cinco dias antes do vencimento. Não ocorrendo esse fato, o consumidor ficará desobrigado de pagar juros e multas por atraso, pelo prazo de cinco dias entre o recebimento do boleto e o pagamento. A proposição prevê, ainda, nos parágrafos ao art. 42-B, proposto, a exclusão do disposto no caput para os casos em que o consumidor, previamente, tenha autorizado o envio do boleto por meio da rede mundial de computadores, assim como os boletos débito automático. Pelos argumentos apresentados anteriormente. somos contrários aprovação.

- Projeto de Lei nº 4.486, de 2012, de autoria do deputado Antônio Roberto. Essa proposição tem o objetivo de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem boletos de cobrança de seus empréstimos e financiamentos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores. A medida atualmente é amplamente adotada no Sistema Financeiro Nacional de modo que entendemos desnecessário, impor em lei, algo que já é prática no mercado.
- Projeto de Lei nº 4.696, de 2012. Esta proposição visa a beneficiar idosos maiores de sessenta e cinco anos, que ficariam dispensados de juros e multas por atraso de pagamento sempre que os boletos vencerem durante greves dos correios ou dos bancos. Conforme dito pelo relator que nos antecedeu, "a proposição abriria campo para um verdadeiro comércio de títulos toda vez que bancários ou funcionários dos correios entrarem em greve: afinal, um título em atraso poderia ser supostamente transferido a idosos, que poderiam postergar o pagamento indefinidamente, já que não haveria, para eles, incidência de multas ou juros, sem que a proposição se



preocupe em estabelecer um prazo de carência para efetuar o pagamento. Como consta da proposição, sempre que houver greve das categorias citadas, idosos maiores de sessenta e cinco anos poderão, de fato, jamais pagar suas dívidas vincendas durante a greve. Pior, poderão assumir dívidas de terceiros alegando serem suas, donde a ideia, acima, do comércio de títulos vencidos". Somos, pois, também contrários à proposição.

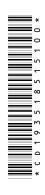
- Projeto de Lei nº 5.891, de 2013. A proposição é de autoria do senhor Beto Albuquerque, e tem o propósito de tornar nulas cláusulas contratuais que prevejam o pagamento, pelo cliente ou consumidor, de despesas tais como a abertura de crédito, a realização de cadastro e ainda a emissão de boletos ou faturas de cobrança ou documentos assemelhados. Mais uma vez, entendemos que proposição não deve ser acatada, uma vez que pretende definir relações entre comprador e vendedor, relação esta que deve permanecer livre, com seus limites e características definidos não pelo Estado, mas pelas partes envolvidas.
- Projeto de Lei nº 5.990, de 2013. Como mencionado anteriormente, ao se analisar outra proposição igualmente apensada, a aceitação da matéria implicará custos adicionais para todas as empresas. Conforme conclusão do relator que nos antecedeu, "além disso, a norma determina que entes privados realizem serviço, sem prever a maneira como serão remunerados por tais serviços. Trata-se, pois, de proposição contrária às leis da economia, pois não se pode pensar em organizar a produção mediante imposição, a agentes privados, da obrigação de fazer sem prever a remuneração pela prestação requerida. Aprovar a matéria seria retornar a tempos idos, quando alguns estavam obrigados a trabalhar sem poder esperar por remuneração".
- Projeto de Lei nº 6.422, de 2013, avança sobre questão que deve, também segundo nosso entendimento ser deixada para ser solucionada entre o prestador e o cliente. Concordamos com o argumento apresentado de que "numa pequena empresa de manutenção, como exemplo. Ainda que os meios eletrônicos sejam, via de regra, mais baratos que os recursos tradicionais, deve-se reconhecer que existem pequenas empresas que, com poucos clientes, preferem se



relacionar com eles, assim como os clientes com seus fornecedores, pelos meios tradicionais. Qual seria, então, a razão de obrigá-los a agir de forma diversa?" Entendemos, por isso, que a proposição não deve prosperar.

- Projeto de Lei nº 6.656, de 2013, prevê que o consumidor seja informado da disponibilidade e possa optar por receber suas faturas em meio eletrônico. Parece-nos que, salvo melhor juízo, não há razão pra que o Estado, mediante uma Lei, venha a dispor sobre tal possibilidade que já é prática cotidiana; afinal, caso a empresa ofereça e o consumidor aceite assim receber suas faturas, nada há que impeça o desenvolvimento da prática. Isso, entendemos, torna desnecessária tal regulação por parte desta Casa, ou de qualquer outro colegiado legislativo".

Resta-nos ainda mencionar o PL nº 8.294/2007, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que "dispõe sobre obrigação das agências bancárias a receber as contas de água, luz, telefone e quaisquer taxas, Impostos ou tarifas públicas"; o PL nº 1.078/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que "dispõe sobre a quitação por meio da rede bancária de documentos indicativos de débito emitidos por fornecedores de bens e serviços"; o PL nº 4.202/2015, do Deputado Marcelo Belinati, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas que emitem boletos para pagamento a disponibilizar um serviço online para gerar, após o vencimento, novo boleto, atualizado e que possa ser pago em qualquer banco"; PL nº 4.344/2012, da Deputada Dorinha Seabra Rezende, que "acrescenta no art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para disciplinar a postagem de boleto de cobrança ao consumidor"; o PL nº 6.404/2016, do Deputado Deley, que "Veda o envio de instrumentos de cobrança (boletos bancários e outros) exclusivamente pela rede mundial de computadores sem a autorização prévia do consumidor"; o PL nº 2014/2015, do Deputado Rogério Rosso, que "Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, para dispor sobre a ampliação e



uniformização do horário para pagamento de boletos bancários por meio dos sítios eletrônicos dos bancos, na Rede Mundial de Computadores"; o PL nº 5.744/2016, do Deputado Felipe Bornier, que "Obriga as empresas financeiras a disponibilizar prazo para pagamentos nos casos de instabilidade na rede digital oferecida"; o PL nº 6.661/2016, que "Determina que, em caso de paralização por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficarão as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas durante o período da paralisação, bem como juros de mora em relação a esse mesmo período, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais"; o PL nº 7.196/2017, da Deputada Iracema Portela, que "Veda a cobrança de juros de mora e multa por atraso no pagamento de títulos de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário"; o PL nº 7.384/2014, do Deputado Arolde de Oliveira, que "altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar o prazo de envio de faturas aos consumidores"; o PL 7.673/2017, do Deputado Veneziano Vital do Rego, que "dispõe sobre a emissão de boletos bancários em duplicidade"; o PL nº 8.605/2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rego, que "Dispõe sobre o bloqueio de boletos bancários imediatamente após o pagamento realizado pelo consumidor"; o PL nº 9.458, de 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que "Dispõe da possibilidade do pagamento de boletos bancários vencidos em qualquer banco"; o PL nº 11.072, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que tem por objetivo dispor "(...) sobre a duplicidade na emissão de boletos bancários" e, por fim, o PL nº 3.988/2019, do Deputado Gervásio Maia, que "dispõe sobre o envio de boletos bancários e demais instrumentos voltados à cobrança pelo pagamento de bens e serviços ofertados aos consumidores".

Além dessas proposições, constam, nos autos, duas emendas oferecidas ao PL nº 4.911/2009, apensado, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo a primeira da então Deputada Rose de Freitas, alterando o seu art. 1º para aumentar o prazo de



dez para 15 dias para a postagem dos boletos antes do seu vencimento, e a segunda de autoria do Deputado João Maia, para efeito de desobrigar os consumidores que porventura recebessem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no projeto.

De igual modo, há uma emenda apresentada ao PL nº 110/2011, de autoria do Deputado Paes Landim, para efeito de acrescentar o art. 2°-A à Lei n° 10.214, de 2001, a propósito do recebimento do boleto bancário.

Ao PL nº 1.586/2011 foram apresentadas duas emendas, sendo a primeira do Deputado Eli Correa Filho para acrescentar "inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a segunda do Deputado Guilherme Campos com o mesmo propósito.

A matéria está submetida ao regime de tramitação com prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, competindo, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, l, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira direta e objetiva, manifestamo-nos, em que pese os nobres propósitos das proposições, pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

A inconstitucionalidade se faz perceber à medida que as proposições, em detrimento da livre iniciativa (caput do art. 170 da Constituição) e com modulações diferentes, pretendem se imiscuir no cerne de uma atividade econômica, trazendo encargos financeiros que só poderiam ser suportados com a oneração, em última análise, dos próprios consumidores.

Nesse contexto, dispõe o art. 170 da Constituição Federal,



"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Desse modo as relações comerciais e o mercado de consumo são orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto, para a produção de riquezas de um Estado, a liberdade no exercício e no desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse sentido, no caso específico sob análise, as instituições financeiras estariam se submetendo à determinação de, por exemplo, viabilizar o recebimento de boletos pelos mais diversos meios, para os quais haveria necessidade de adequação tecnológica.

A intervenção caracterizar-se-ia como indevida na justa medida que as mesmas instituições financeiras — diante da rapidez das mudanças tecnológicas — podem conceber outros meios muito mais eficazes dos que os almejados pelas proposições, uma vez que interessa às mesmas facilitar ou o



propiciar o recebimento dos pagamentos ao menor custo possível para os envolvidos.

Dessa forma, ao invés de proteger o consumidor, as proposições têm o condão de eventualmente "engessarem" soluções, tornando inflexíveis as relações atinentes às partes envolvidas.

Justamente por isso o tema deve ser tratado de forma consensual entre os estabelecimentos que efetuam a cobrança, solução que já é alcançada sem a necessidade de imposição mediante comando legislativo, isto é, sem a necessidade de ser editada uma lei, como pretendem as diversas proposições sob análise.

Em nosso entender, o que compete ao Poder Público é a definição de parâmetros formais no sentido do que se entende por boleto, quais os seus requisitos, propiciando, enfim, um concerto formal de modo a manter inteligibilidade e a comunicação entre as instituições financeiras envolvidas.

Nesse sentido, poderíamos indicar a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, do Banco Central, que entre outras, estabelece a seguinte disposição no caput do seu art. 5°:

> Art. 5º As instituições financeiras emissoras de boleto de pagamento deverão convencionar entre si, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional, para observação uniforme por todas suas associadas, a padronização do instrumento, procedimentos operacionais, horários de transmissão de dados, direitos e obrigações e outros aspectos que julguem necessários para o cumprimento do disposto na legislação e na regulação vigentes.

Em consideração à Circular referida é que as instituições do Sistema Financeiro Nacional estabeleceram a "Convenção entre as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, relacionada com a emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária dos boletos de pagamento", datada de 30 de maio de 2014.

Fazem parte desse Pacto a Associação Brasileira de Bancos (ABBC), a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI), a



Apresentação. Os

Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Assim, sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que as proposições são inconstitucionais e, por decorrência lógica, injurídicas, pois a não admissão constitucional contamina o juízo de adequação aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, além de os seus objetivos já terem sido alcançados, salvo melhor juízo, conforme indicamos acima.

Reforçamos, portanto, que melhor do que a imposição legal se nos afigura mais adequada a deliberação voluntária pelas instituições financeiras envolvidas, que justamente têm como norte imprimir maior eficiência na cobrança dos boletos. Neste particular – e o que não é muito comum – os interesses são os mesmos dos consumidores, que se livram da visita à instituição financeira seja para adiantar pagamentos, seja para calcular o atraso da prestação, uma vez que os boletos são, para um efeito ou para o outro, automaticamente ajustados em consideração à data efetiva do pagamento.

Dessa forma, a aprovação dos projetos de lei em apreço implica uma desnecessidade, não apenas pela afronta à garantia constitucional da livre iniciativa, como pelo fato de os seus propósitos já estarem contemplados conforme indicado acima.

Assim, sobre os aspectos de competência deste Colegiado, constatamos que as proposições são inconstitucionais e, por decorrência lógica, injurídicas, pois a não admissão constitucional contamina o juízo de adequação aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, a aprovação dos projetos, necessariamente, implica em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa, razão pela qual devem ter inviabilizada sua tramitação.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade de todas as proposições, quais sejam PL nº 9.004/2017, PL nº 4.911/2009, PL nº 6.369/2009, PL nº 6.461/2009, PL nº 7.140/2010, PL nº 7.281/2010, PL nº 110/2011, PL nº 1.283/2011, PL nº



oline de Toni (PSL/SC), ɔ art. 2º, III, do Ato

1.586/2011, PL n° 2.445/2011, PL n° 2.778/2011, PL n° 713/2011, PL n° 3.776/2012, PL n° 4.344/2012, PL n° 4.486/2012, PL n° 4.696/2012, PL n° 5.891/2013, PL n° 5.990/2013, PL n° 6.422/2013, PL n° 6.656/2013, PL n° 7.384/2014, PL n° 1.078/2015, PL n° 2.014/2015, PL n° 4.202/2015, PL n° 5.744/2016, PL n° 6.161/2016, PL n° 6.406/2016, PL n° 7.196/2017, PL n° 7.673/2017, PL n° 8.294/2017, PL n° 8.605/2017 e PL n° 9.458/2017, 11.072/2018 e PL n° 3.988/2019.

O mesmo juízo – inconstitucionalidade e consequente injuridicidade – atribuímos às duas emendas apresentadas ao PL nº 4.911/2009, à emenda apresentada ao PL nº 110/2011, bem como às duas emendas apresentadas ao PL nº 1.586/2011, uma vez em consideração o consagrado princípio de que o "acessório segue o principal".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora

2019-146943

